

## VOTO

Trata o presente processo, originalmente, de representação formulada perante este Tribunal em vista de irregularidades constatadas na aplicação dos recursos repassados ao Município de Frei Martinho/PB mediante os Convênios nºs 2.023/2004, 2.061/2004 e 1.133/2006, firmados com a Fundação Nacional de Saúde – Funasa para a execução de obras de esgotamento sanitário na municipalidade, consistentes na ausência de comprovação do nexos de causalidade entre os recursos utilizados e a consecução dos objetos conveniados, ante a contratação e o pagamento das obras a uma empresa comprovadamente de fachada, conforme investigação da Polícia Federal na Operação “I-Licitações”.

2. Mediante o Acórdão nº 3.181/2016-TCU-Plenário, este Tribunal decidiu julgar irregulares as presentes contas, com condenação solidária em débito da Sra. Ana Adélia Nery Cabral e dos Srs. José Alex da Silva e Marcos Tadeu Silva, respectivamente ex-prefeita, sócio administrador e sócio de fato da empresa contratada para a execução dos convênios (Construtora Ipanema Ltda., CNPJ 04.202.582/0001-40), além de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos.

3. Nesta oportunidade, aprecia-se recurso de reconsideração interposto pela Sra. Ana Adélia Nery Cabral contra o aludido **decisum** (peça 122), alegando, basicamente, a execução integral das obras conveniadas, a inexistência de responsabilidade pessoal pelas irregularidades imputadas à empresa Construtora Ipanema Ltda., a qual teria sido selecionada mediante regular processo licitatório (Tomada de Preços nº 1/2004), com a devida observância dos requisitos legais, e a ausência de envolvimento pessoal com a aludida empresa.

4. No tocante à admissibilidade do recurso em apreço, entendo que deve ser conhecido, uma vez que preenche os pressupostos constantes dos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 288 do Regimento Interno do TCU.

5. No mérito, verifico que a unidade técnica abordou, com propriedade, todos os argumentos aduzidos no recurso, esgotando a análise da matéria e tornando, por conseguinte, desnecessário o acréscimo de outras considerações, além dos breves comentários a seguir.

6. Com efeito, nesta fase processual a Sra. Ana Adélia Nery Cabral limitou-se a repetir os argumentos já apresentados e devidamente analisados e refutados por este Tribunal na fase anterior do feito, além de não acostar novos elementos tendentes a afastar a responsabilidade a ela atribuída.

7. No caso, apurou-se que a recorrente conduziu um certame eivado de fraudes, do qual participaram três empresas de fachada (Multi-obras Construtora Ltda., Construtora Ipanema Ltda. e D J Construções Ltda.), duas delas pertencentes ao mesmo proprietário de fato, Sr. Marcos Tadeu Silva, e que realizou o pagamento integral dos recursos conveniados à empresa contratada sem que ela tivesse efetivamente executado as obras contratadas.

8. A propósito, cabe repisar as evidências colacionadas aos autos de que a empresa Construtora Ipanema Ltda. não executou as obras objeto da Tomada de Preços nº 1/2004 e de que os recursos conveniados não foram destinados a tais obras:

*“a) provas do Inquérito Policial 032/2004 (processo 2004.82.01.002068-0) demonstram que a Construtora Ipanema Ltda. se trata de empresa de fachada envolvida em fraude a licitações públicas realizadas em municípios do Estado da Paraíba, cujos sócios de direito são meros ‘laranjas’, sendo sócio de fato o Sr. Marcos Tadeu Silva, conforme ele mesmo confessou (peças 5-18);*

*b) em 2007 e 2008, a Construtora Ipanema Ltda. não registrou CEI e nem teve empregados, embora tenha mantido contratos, segundo o Sagres, com 8 e 4 prefeituras, respectivamente (peça 19);*

c) em 2006, a Construtora Ipanema Ltda. não registrou CEI, manteve contratos com 26 prefeituras e recebeu, por esses contratos, R\$ 2.048.953,53, embora tivesse apenas uma média de 11,25 serventes de obras, 1,6 pedreiros e 9,17 calceteiros, restando evidente sua incapacidade operacional para executar os referidos contratos, mesmo porque nos anos de 2007 e 2008 ela não possuiu empregados (peça 19);

d) as notas fiscais 00286, 00323 e 00354, emitidas pela Construtora Ipanema Ltda., para comprovar as despesas, são totalmente irregulares, em virtude dos seguintes motivos (peças 20 e 22):

d.1) o número de autorização '499' foi concedido, pelo Departamento de Fiscalização da Sefin, à Retífica Jordão Ltda., em 13/04/1988, para confecção das notas fiscais de serviço de numeração 2.751 a 3000 (peça 20, p. 4), e não à Construtora Ipanema Ltda., portanto, a informação constante no rodapé das notas fiscais 00286, 00323 e 00354, emitidas pela construtora, é falsa;

d.2) a liberação para confecção das notas fiscais 00286, 00323 e 00354 se deu em 28/6/2006, conforme AIDF à peça 20, p. 3, entretanto, as notas fiscais em questão foram emitidas com datas anteriores às de autorização para a confecção, quais sejam 4/1/2006, 10/3/2006 e 22/5/2006, respectivamente;

d.3) no rodapé das notas fiscais 00286, 00323 e 00354, constam cinco talões de numeração 002001 a 002250 com o número da autorização sendo '499' e datado de 25/6/2004, contudo o número da autorização do Departamento de Fiscalização concedida à Construtora Ipanema Ltda. foi '9840', em 28/6/2006, para impressão das notas fiscais de serviço de numeração 000001 a 000500.

e) a Construtora Ipanema Ltda. foi inabilitada pela Receita Federal em razão de inexistência de fato (peças 21-22);

f) as três empresas que participaram da Tomada de Preços 01/2004 (Multi-obras Construtora Ltda., Construtora Ipanema Ltda. e D J Construções Ltda.) são de fachada, ademais as duas primeiras pertencem ao mesmo sócio, Sr. Marcos Tadeu Silva, consoante provas e sentenças consignadas nas Ações Judiciais 0004231-17.2009.4.05.8201 e 0003964-45.2009.4.05.8201 (peças 23-48)".

9. Quanto à alegada execução do objeto conveniado, ressalto que, consoante constou na instrução da unidade técnica transcrita no relatório condutor do acórdão recorrido, "a conclusão das obras não elide as irregularidades apontadas, pois, nos termos da jurisprudência, a existência física do objeto pactuado, por si só, não constitui elemento apto a comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados por meio de convênio ou congêneres, devendo provar o administrador que tais recursos foram utilizados para custear aquele objeto".

10. Destarte, a recorrente não logrou descaracterizar a inexistência denexo causal entre os recursos conveniados e as despesas informadas na prestação de contas dos convênios examinados e, com isso, comprovar a correta aplicação desses recursos. Por essa razão, cabe negar provimento ao apelo.

Pelo exposto, acolhendo os pareceres exarados nos autos, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Egrégio Plenário.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de dezembro de 2017.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator

